

A. I. N° - 281231.0007/18-1
AUTUADO - ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO PORTO CARMO
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 09/10/2019

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0188-03/19

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. **a)** MERCADORIA ENQUADRADA NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. **b)** MERCADORIAS BENEFICIADAS COM REDUÇÃO OU ISENÇÃO DO IMPOSTO. 2. LIVROS FISCAIS. REGISTRO DE APURAÇÃO. ERRO NA APURAÇÃO DO IMPOSTO. TRIBUTO RECOLHIDO A MENOS. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA O ATIVO FIXO. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RECOLHIMENTO EFETUADO A MENOS. Infrações não impugnadas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS, PARA COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ADOÇÃO DO REGIME NORMAL DE APURAÇÃO DO IMPOSTO. MULTA. Uma vez comprovada a tributação regular nas operações subsequentes, torna-se inexigível o tributo neste caso, convertendo-se a exigência relativa ao imposto não antecipado em multa. Refeitos os cálculos pelo autuante para excluir comprovações apresentadas pelo deficiente. Infração subsistente em parte. 6. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. IMPOSTO. Infração comprovada, de acordo com o levantamento fiscal. Os cálculos foram refeitos, mediante revisão efetuada pelo autuante, ficando reduzido o débito originalmente apurado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 05/12/2018, refere-se à exigência do crédito tributário no valor total de R\$ 247.055,10, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.06: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária, nos meses de janeiro de 2015 a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$37.034,00. Multa de 60%.

Infração 02 – 01.02.26: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de mercadorias com saídas subsequentes beneficiadas com isenção ou redução do imposto, no período de janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2015; janeiro a maio, julho a dezembro de 2016; janeiro a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$2.177,85. Multa de 60%.

Infração 03 – 03.02.04: Recolhimento a menos do ICMS em decorrência de erro na apuração dos valores do imposto, nos meses de maio e novembro de 2015; novembro e dezembro de 2016. Valor do débito: R\$54,55. Multa de 60%.

Infração 04 – 06.01.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento, nos meses de fevereiro, março, junho e outubro de 2017. Valor do débito: R\$3.078,34. Multa de 60%.

Infração 05 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de maio e dezembro de 2015; fevereiro, maio a dezembro de 2016; janeiro, março, maio, julho, setembro a dezembro de 2017. Valor do débito: R\$7.514,68. Multa de 60%.

Infração 06 – 07.01.02: Recolhimento efetuado a menos do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, enquadradas no regime de Substituição Tributária, no mês de março de 2015. Valor do débito: R\$4.814,79. Multa de 60%.

Infração 07 – 07.15.05: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a abril, junho, julho, setembro e dezembro de 2015; fevereiro, maio a outubro e dezembro de 2016; fevereiro a julho, setembro e outubro de 2017. Valor do débito: R\$119.368,22.

Infração 08 – 08.25.02: Falta de recolhimento do ICMS devido em razão de responsabilidade solidária, referente às aquisições de outra unidade da Federação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em virtude de Convênio ou Protocolo, não tendo sido feita a retenção, nos meses de janeiro a julho, setembro e dezembro de 2015; março, maio, agosto e novembro de 2016. Valor do débito: R\$73.012,67. Multa de 60%.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 46 a 52 do PAF. Comenta sobre a tempestividade da defesa e registra, logo de início, que as infrações 01, 02, 03, 04, 05 e 06, gozam de indubitável legitimidade em todas suas respectivas inteirezas, pelo que, não encontrarão qualquer resistência impugnatória na peça de defesa.

No tocante aos conteúdos fáticos eleitos pela autoridade lançadora para formalizar as outras infrações que integram o Auto de Infração, alega que há fatos preexistentes ao lançamento de imaculada perfeição jurídica que os infirmam, se não totalmente, mas em uma significante parcela.

Quanto à infração 07, diz que, para melhor espelhamento da verdade material, extraiu dos anexos ao Auto de Infração elaborados pelo preposto fazendário e titulados de “ANTEC. PARCIAL - LISTA DE NFE - 2015 - INF 07-07.15.05” e “ANTEC. PARCIAL - LISTA DE NFE 2016 E 2017 FINAL - INF 07-07.15.05” todas as informações pertinentes aos documentos fiscais que foram tidos como pressupostos de legitimação da infração, e com elas, construiu relatório que denominou de “DEMONSTRATIVO DO INDÉBITO DA INFRAÇÃO 07 - 07.15.05”, que traz à colação apenas em arquivo digital no formato Excel, elegendo ele como parte integrante da peça impugnatória, observando, em resumo, que:

1. Na “COLUNA - AG” os valores que foram tidos como pagamentos insuficientes, ou não pagos, do ICMS pela modalidade da antecipação tributária.
2. Na “COLUNA - AH” os valores dos pagamentos feitos pelo impugnante relativos aos produtos constantes das notas fiscais com seus números identificados na “COLUNA - F”, que foram tidos como não realizados pelo preposto fazendário.
3. A “COLUNA - AI” registra os valores lançados e reconhecidos pelo impugnante como efetivamente devidos.

4. Na “COLUNA - AJ” a identificação dos DAEs, por seus respectivos números e datas de pagamentos, espelhando os recolhimentos do ICMS devido por antecipação de cada Nota Fiscal, cujos números, inclusive, constam dos instrumentos físicos destes documentos.
5. Na “COLUNA - AK” as seguintes observações: a) “Devida”, para realçar o quanto registrado na “COLUNA - AI”; e, b) “Pago na Apuração ICMS - Sped-EFD...”, seguida do indicativo numérico dos meses de competência.

Diz ser evidente que só com planilha e registros alfanuméricos, embora corroborados pelo conteúdo da EFD-ICMS do impugnante, o espelho da verdade perquirida não estava com a clarividência necessária. Havia mais o que ser demonstrado, razão pela qual o impugnante foi buscar no site da SEFAZ-BA todos os DAEs mencionados no subitem.

Informa que no campo “25-INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” constam os números das notas fiscais bases para quantificação do ICMS pago; e no verso de cada DAE encontra-se impresso o seu respectivo comprovante de pagamento, também colhido no site da SEFAZ-BA.

Alega que, da reconstituição realizada, tem-se uma realidade fático-jurídica destoante da eleita pelo preposto fazendário e que demonstra inconteste improcedência de parte significativa da Infração 07, porque:

- a) o ICMS efetivamente não recolhido antecipadamente nas operações de entradas de mercadorias de outras Unidades da Federação ficou gizado a R\$ 43.550,14 (v. COLUNA “AI”, linha nº 26.765, do Anexo-002); e,
- b) a multa cabível (60% de R\$ 43.550,141) fica quantificada em R\$ 29.130,08, a quanto deve ficar restrito o valor monetário da referida infração.

Infração 08: Alega que em algumas situações houve destaque nas notas fiscais de aquisições, do ICMS substituído, porém, em razão de o remetente não possuir inscrição estadual neste Estado (como substituto) não houve o recolhimento do ICMS, em determinadas operações, através de GNRE.

Afirma que em quase toda sua inteireza, a autoridade lançadora tinha a seu alcance no ato dos trabalhos fiscalizatórios, a EFD-ICMS e os documentos fiscais. Assim, para contrapor a pretensão fazendária, o impugnante, com base no contexto de sua EFD-ICMS, elaborou novo arquivo digital em formato Excel, ao qual atribuiu o título de “DEMONSTRATIVO DO INDÉBITO DA INFRAÇÃO 08 - 08.25.02”, que traz à colação como Anexo-524 da peça impugnatória, que evidencia:

1. Na “COLUNA - Z” os valores do ICMS tidos como não recolhidos nas épocas próprias e nesta condição lançados no Auto de Infração.
2. Na “COLUNA - AA” os valores dos pagamentos feitos pela impugnante, calculados sobre cada produto constante das notas fiscais com seus números identificados na “COLUNA - E”.
3. A “COLUNA - AB” registra os valores lançados e reconhecidos pela impugnante como efetivamente devidos.
4. A “COLUNA - AD” identificação dos DAEs comprobatórios dos recolhimentos dos valores registrados na “COLUNA - AA”, identificados por seus respectivos valores.
5. Na “COLUNA - AE” as seguintes observações:
 - a) “Devida”, para realçar o quanto registrado na “COLUNA - AI”;
 - b) “Pagamento reconhecido pelo fiscal”, por isso sem necessidade de juntar comprovantes;
 - c) Produto tributado normalmente, para referenciar os produtos não alcançados pelo sistema da Substituição Tributária; e,
 - d) Redução BC, Art. 268, Inc. XXXVII, como indicativo de que para o cálculo do ICMS na ST não foi levada em consideração referida redução.

Acrescenta que os elementos colacionados à impugnação, os DAEs registrados na “COLUNA - AD” do Anexo-524, colhidos no sistema SEFAZ-BA, no campo “25 -INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES” registram os números das notas fiscais tomadas como base para a quantificação do ICMS-ST, e que também constam na “COLUNA - E” do mesmo demonstrativo. [Anexos-525(DAE de R\$ 6.134,14) a 554(DAE de R\$951,13)].

Afirma que em relação à infração 08, a parcela legitimamente devida monta em apenas R\$11.975,42, ao invés do quanto objeto do lançamento contraditado.

Acrescenta que, já tendo admitido essa legitimidade, e a das infrações 01 a 06 do presente Auto de Infração, requereu o parcelamento do montante devido, consoante evidencia o instrumento titulado de “INSCRIÇÃO / ALTERAÇÃO DE PARCELAMENTO” e o respectivo protocolo do pedido, anexo à defesa. (ANEXOS 555 e 556).

Por fim, pede a desconstituição parcial do lançamento correspondente às infrações 07 e 08.

O autuante presta informação fiscal às fls. 620 a 623 dos autos. Diz que o autuado apresentou defesa reconhecendo a procedência dos lançamentos relacionados às infrações de nºs 01 a 06. Em relação a essas infrações, esclarece, em respeito ao princípio da verdade material, no processo constam as informações necessárias para a demonstração da pertinência da exação, porquanto presentes os elementos formadores da obrigação tributária principal.

No tocante à infração de nº 07, que diz respeito a multa por recolhimento a menos de ICMS devido por antecipação parcial, informa que o autuado apresenta como suporte fático de suas alegações o Anexo 002 (presente em mídia CD), além dos documentos de arrecadação de fls. 54 à 584, que os nominam como anexos 003 a 523.

Destaca que os documentos trazidos ao processo, conforme acima mencionado, dizem respeito ao recolhimento sob o código de receita 2175 - antecipação parcial; 1145 - antecipação tributária e 1187 - ICMS substituição tributária por operação.

Esclarece que em relação a infração em tela, deve-se levar em conta apenas os documentos de arrecadação sob código 2175.

Informa que nos demonstrativos nominados como “Antecipação Parcial_Lista Notas” estão discriminadas todas as notas fiscais que basearam a apuração desse imposto, com as respectivas bases de cálculo, alíquotas, crédito destacado, descrição das mercadorias, etc. (cópia CD - Mídia que integra o auto de infração, com cópia entregue ao contribuinte, conforme recibo de fl. 42).

Acrescenta que nos demonstrativos ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL RESUMO 2015 e 2016/2017) que compõem o auto de infração, e que resultaram da auditoria com base no SIAF - Sistema corporativo de auditoria fiscal da SEFAZ, informam os valores pagos a título do ICMS devido por antecipação parcial na coluna “VLAncEmpr”.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, informa que procedeu consulta ao Sistema da SEFAZ DE INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE - INC (documentos anexos), onde estão os valores de recolhimento de ICMS presentes na base de dados na SEFAZ. Diante disso, elaborou planilha em Excel, tendo como pressuposto o comparativo entre o valor apurado como devido na auditoria fiscal, a título de ICMS antecipação parcial, informado na mesma planilha acima mencionada, na coluna “VLDevidoAud” (fls. 38 e 39) e os valores recolhidos, segundo o sistema INC, conforme documento anexo. Após essas verificações, conclui que há divergência entre os valores de recolhimento presentes no Sistema INC e os valores considerados no levantamento fiscal. Assim, onde detectou um recolhimento a maior do que o considerado na auditoria, registrou na planilha que segue em anexo, para efeito de análise deste Conselho e, caso entenda devido, que reduza o valor lançado.

Quanto aos questionamentos defensivos em relação a Infração 08, informa que, analisando os documentos de arrecadação, que a defesa nomina como Anexo 525 (fls. 585 a 614), constatou que no campo de “informações complementares”, em algumas situações, se referem a notas fiscais

que foram objetos da apuração do ICMS em debate (demonstrativos que compõem o processo e estão presentes no CD - mídia - fls. 44), que foram nominados pela auditoria como “INF 8 ANTECIPACAO SOLIDARIEDADE LISTA NFE”. Diz que elaborou novas planilhas visando demonstrar o ICMS devido, através da exclusão de notas fiscais discriminadas nos documentos de arrecadação, onde se constata o pagamento do ICMS integral e, nas situações em que se visualiza o pagamento em valor menor ao apurado na ação fiscal, manteve as notas fiscais no novo demonstrativo.

Esclarece, ainda, que em relação ao exercício de 2015, os valores devidos, após as retificações em razão dos argumentos defensivos, são os que constam na planilha que segue anexa, em meio digital - CD, à informação fiscal. Quanto ao exercício de 2016, diz que os meses de maio e novembro não foram submetidos a retificações, permanecendo os valores originalmente lançados, enquanto os meses de março e agosto, após retificações, resultam os valores que são devidos, conforme informado na planilha retificadora, que também foi anexada em meio magnético - CD.

Diz que em relação aos produtos que a defesa argui não estarem enquadrados no regime de substituição tributária - folhas de alumínio - NCM 76069200, procedeu à análise deste NCM, onde se visualiza, na correspondente tabela, a seguinte definição para o NCM 7606 - chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.

Pesquisando na tabela de NCM, encontra-se para o produto classificado pelo número 7607 - folhas e tiras, delgadas, de alumínio (...) não superior a 0,2 mm. Ressalta que no Anexo 1 do RICMS-BA/2012, em seu item 12.33, consta o produto com NCM 7607.11.90 - papel laminado e papel espelho.

Analizando as informações acima, constatou que foi utilizado na documentação fiscal correspondente o NCM 7606 de forma inadequada, porquanto o produto é folha de alumínio. Diferente, portanto, da definição de produto que consta na tabela de codificação de produtos e serviços (NCM/NBS), que é CHAPAS E TIRAS DE ALUMÍNIO.

Ainda assim, procedeu pesquisa no site da SEFAZ a respeito de julgamentos realizados pelo CONSEF sobre essa matéria, encontrando decisão proferida em 03.10.2017 (ACÓRDÃO JJF N° 0192-03/17).

Quanto à redução de base de cálculo reivindicada na defesa, diante de sua pertinência, pois tratam-se de produtos com NCM codificado como 2204 (vinho), gozando de benefício de carga tributária fixada em 12%, vigente até 31.09.2016, conforme inc. XXXVII, do art.268, do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/2012, procedeu levantamento (planilha Excel), e também, as retificações. Tendo em vista que no mês de maio de 2016 somente coube retificação em razão desta redução, elaborou planilha específica (anexa) informando o valor que resta devido.

Pede a procedência parcial do presente auto de infração.

À fl. 634 do PAF, o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, constando Aviso de Recebimento à fl. 110, comprovando que foi recebida a mencionada intimação com a cópia da informação fiscal e demonstrativos. Decorrido o prazo concedido, o deficiente não se manifestou.

VOTO

Inicialmente, constato que a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos. O PAF está revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

De acordo com as razões de defesa, o autuado não impugnou as infrações 01 a 06, tendo informado que as referidas infrações gozam de indubitável legitimidade em todas suas respectivas inteirezas, pelo que não encontrarão qualquer resistência impugnatória na peça de defesa. Assim, voto pela subsistência dessas infrações, considerando que não há lide a ser decidida.

Infração 07: Multa percentual sobre o ICMS que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, adquiridas para fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente, nos meses de fevereiro a abril, junho, julho, setembro e dezembro de 2015; fevereiro, maio a outubro e dezembro de 2016; fevereiro a julho, setembro e outubro de 2017.

Observo que as hipóteses em que deve ser feita a antecipação parcial do imposto são estabelecidas no art. 12-A da Lei 7.014/96, sendo devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização.

A penalidade sobre o imposto que deveria ter sido pago por antecipação parcial encontra-se no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 que prevê aplicação da multa de 60% do valor do imposto não recolhido por antecipação, inclusive no caso de antecipação parcial.

De acordo com o § 1º do mencionado art. 42 da Lei 7.014/96. “no caso de o contribuinte sujeito ao regime normal de apuração deixar de recolher o imposto por antecipação, inclusive por antecipação parcial, nas hipóteses regulamentares, mas, comprovadamente, recolher o imposto na operação ou operações de saída posteriores, é dispensada a exigência do tributo que deveria ter sido pago por antecipação, aplicando-se, contudo, a penalidade prevista na alínea “d” do inciso II”.

O defendente alegou que realizou reconstituição do levantamento fiscal e constatou uma realidade fático-jurídica destoante da eleita pelo preposto fazendário e que demonstra inconteste improcedência de parte significativa desta Infração 07, tendo elencado os motivos que o levaram a esta conclusão.

O autuante informou que o autuado apresentou como suporte fático de suas alegações o Anexo 002 (mídia CD), além dos documentos de arrecadação de fls. 54 a 584 do PAF. Esclareceu que os mencionados documentos dizem respeito ao recolhimento sob o código de receita 2175 - antecipação parcial; 1145 - antecipação tributária e 1187 - ICMS substituição tributária por operação.

Em relação à infração em tela, informou que se deve levar em conta apenas os documentos de arrecadação sob código 2175 (antecipação parcial). Disse que nos demonstrativos ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL RESUMO 2015 e 2016/2017) que compõem o auto de infração, que resultaram da auditoria com base no SIAF - Sistema corporativo de auditoria fiscal da SEFAZ, informam os valores pagos a título do ICMS devido por antecipação parcial na coluna “VLAncEmpr”.

Tendo em vista as alegações do contribuinte, informou que procedeu consulta ao Sistema da SEFAZ - INFORMAÇÕES DO CONTRIBUINTE - INC, onde estão os valores de recolhimento de ICMS presentes na base de dados na SEFAZ; elaborou planilha em Excel, tendo como pressuposto o comparativo entre o valor apurado como devido na auditoria fiscal, a título de ICMS antecipação parcial, informado na mesma planilha mencionada, na coluna “VLDevidoAud” (fls. 38 e 39) e os valores recolhidos, segundo o sistema INC, conforme documento anexo.

Após essas verificações, concluiu que há divergência entre os valores de recolhimento presentes no Sistema INC e os valores considerados no levantamento fiscal. Assim, constatou, em alguns meses recolhimento a mais do que o considerado na auditoria, o que foi registrado na planilha

que anexou à informação fiscal, para efeito de análise deste Conselho. Quanto à multa devida, reduziu o valor lançado para R\$20.485,59, conforme demonstrativo às fls. 624/625 do PAF.

Vale salientar que o autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pela autuante, conforme fls. 634/635. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

O presente lançamento não foi efetuado para cobrar o imposto, que foi recolhido quando da saída das mercadorias, segundo a descrição dos fatos, mas apenas a multa. Neste caso, a própria Lei 7.014/96, instituidora da obrigação tributária, também estabelece a penalidade pelo descumprimento da obrigação principal. Ou seja, após a revisão efetuada pelo autuante, em alguns meses do levantamento fiscal, foi constatado imposto não recolhido no prazo estabelecido pela legislação tributária, sendo efetuado o pagamento em outro momento.

Quanto ao recolhimento a mais do que o apurado no levantamento fiscal original, em alguns meses, não exclui a incidência da multa devida em relação ao período em que não foi observada a legislação tributária para recolhimento da antecipação parcial.

Acato os novos demonstrativos elaborados pela autuante e concluo pela subsistência parcial do presente lançamento, no valor total de R\$20.485,59.

Infração 08: Falta de recolhimento do ICMS devido em razão de responsabilidade solidária, referente às aquisições de outra unidade da Federação de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, em virtude de Convênio ou Protocolo, não tendo sido feita a retenção, nos meses de janeiro a julho, setembro e dezembro de 2015; março, maio, agosto e novembro de 2016.

O defendante alegou que em algumas situações houve destaque nas notas fiscais de aquisições do ICMS substituído, porém, em razão de o remetente não possuir inscrição estadual neste Estado (como substituto) não houve o recolhimento do ICMS, em determinadas operações, através de GNRE.

Com base no contexto de sua EFD, elaborou novo arquivo digital em formato Excel, ao qual atribuiu o título de “DEMONSTRATIVO DO INDÉBITO DA INFRAÇÃO 08 - 08.25.02”, Anexo-524 da peça impugnatória, concluindo que a parcela legitimamente devida monta em apenas R\$11.975,42, ao invés do quanto objeto do lançamento contraditado.

O autuante disse que analisou os documentos de arrecadação, que a defesa nomina como Anexo 525 (fls. 585 a 614), constatando no campo de “informações complementares”, em algumas situações, se referem a notas fiscais que foram objetos da apuração do ICMS no levantamento fiscal (demonstrativos no CD - mídia - fl. 44), e que foram nominados pela auditoria como “INF 8 ANTECIPACAO SOLIDARIEDADE LISTA NFE”.

Informou que elaborou novas planilhas visando demonstrar o ICMS devido, através da exclusão de notas fiscais que estejam discriminadas nos documentos de arrecadação onde se constata o pagamento do ICMS integral e, nas situações em que se visualiza o pagamento em valor menos ao apurado na ação fiscal, manteve as notas fiscais no novo demonstrativo.

Em relação ao exercício de 2015, os valores devidos, após as retificações em razão dos argumentos defensivos, são os que constam na planilha anexa, em meio digital - CD, à informação fiscal. Quanto ao exercício de 2016, disse que os meses de maio e novembro não foram submetidos a retificações, permanecendo os valores originalmente lançados, enquanto os meses de março e agosto, após retificações, resultam os valores que são devidos, conforme informado na planilha retificadora, que também foi anexada em meio magnético - CD.

Comentou sobre os produtos que a defesa argui não estarem enquadrados no regime de substituição tributária, informando que pesquisou a tabela de NCM, CHAPAS E TIRAS DE ALUMÍNIO, e também procedeu pesquisa a respeito de julgamentos realizados pelo CONSEF sobre essa matéria.

Quanto à redução de base de cálculo reivindicada na defesa, diante de sua pertinência, pois tratam-se de produtos com NCM codificado como 2204 (vinho), gozando de benefício de carga tributária fixada em 12%, vigente até 31.09.2016, conforme inc. XXXVII, do art. 268, do RICMS, Decreto 13.780/2012, procedeu também, as retificações, no mês de maio de 2016, porque somente coube retificação em razão desta redução, e elaborou planilha específica (anexa) informando o valor que resta devido.

O autuado foi intimado da informação fiscal e dos novos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, tendo sido concedido o prazo de dez dias para se manifestar, conforme fls. 634/635. Decorrido o prazo concedido, o defendante não se manifestou.

Observo que a descrição constante nos documentos fiscais deve corresponder ao que está previsto na legislação correlacionando com os códigos de NCM, para concluir se determinado produto encontra-se ou não, enquadrado na substituição tributária. Assim, devem ser considerados apenas os produtos que apresentem a mesma especificação e respectiva NCM.

No caso em exame, concordo com o autuante, considerando a informação constante nos documentos fiscais a mercadoria correspondente àquela contida na norma, o que não afasta sua aplicabilidade à substituição tributária, estando classificadas na mesma posição de NCM.

Acato as informações prestadas pelo autuante e concluo pela subsistência parcial deste item do presente lançamento, no valor total de R\$17.521,50, conforme quadro abaixo, elaborado a partir dos novos demonstrativos do autuante quando prestou a informação fiscal.

DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	VALOR DO DÉBITO R\$
31/03/2015	09/04/2015	3.640,97
30/04/2015	09/05/2015	5.085,99
30/09/2015	09/10/2015	224,58
31/12/2015	09/01/2016	5.111,16
31/03/2016	09/04/2016	415,53
31/05/2016	09/06/2016	2.133,91
31/08/2016	09/09/2016	710,64
30/11/2016	09/12/2016	198,72
T O T A L		17.521,50

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA
01	PROCEDENTE	37.034,00	-
02	PROCEDENTE	2.177,85	-
03	PROCEDENTE	54,55	-
04	PROCEDENTE	3.078,34	-
05	PROCEDENTE	7.514,68	-
06	PROCEDENTE	4.814,79	-
07	PROCEDENTE EM PARTE		20.485,58
08	PROCEDENTE EM PARTE	17.521,50	-
T O T A L	-	72.195,71	20.485,58

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281231.0007/18-1, lavrado contra **ITÃO SUPERMERCADOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$72.195,71**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a”, “f” e “d” e inciso VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor total de **R\$20.485,58**, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da mesma Lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de setembro de 2019

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA